

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

17ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00309/1996/173/2007- Classe: 5

DNPM: 831.100/1982

Processo Administrativo para exame da Licença de Operação - LO

Empreendimento: **Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais metálicos, exceto minério de ferro.**

Empreendedor: **Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)**

Município: **São Sebastião da Vargem**

Apresentação: **Supram ZM.**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM), de 08/11/2017, disponibilizado em 14/11/2017 quando da convocação da 16ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e da consulta ao processo físico do PA nº 00309/1996/173/2007 disponibilizado em 24/11/2017. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 11 (onze) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 24/11/2017 e consta de 5 (cinco) pastas do PA nº 00309/1996/173/2007, com documentos numerados de 001 a 2011, e 2 (duas) pastas da APEF nº 9497/2015, com documentos numerados de 001 a 538.

3. Sobre o Controle Processual

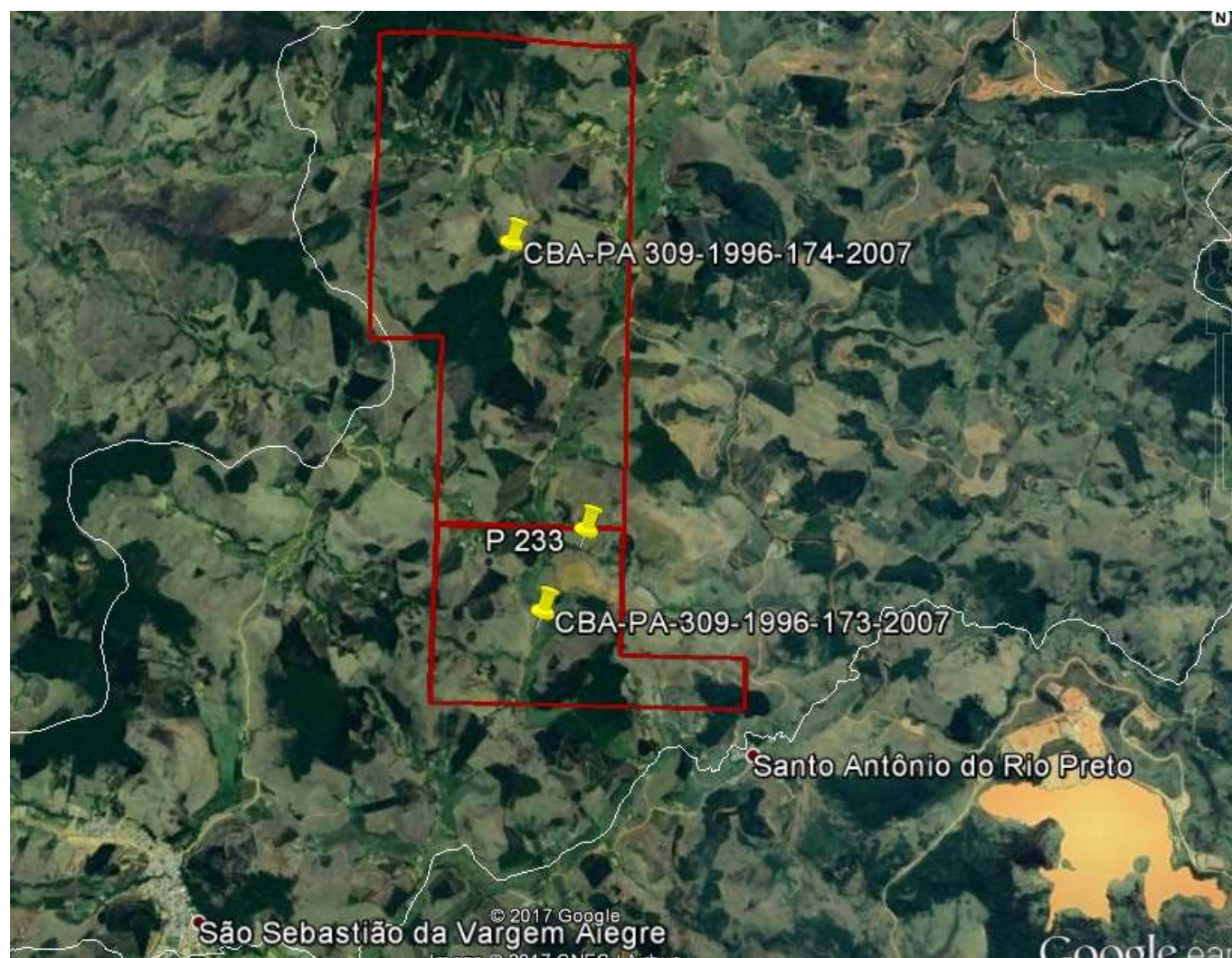
Conforme o Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM), à página 2 (grifo nosso):

Em 06 de novembro de 2007 o empreendimento através de ofício encaminhado a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, solicitou de acordo com o disposto no artigo 11, §1º e §2º do decreto estadual nº 44.309/2006, a **Autorização Provisória para Operação – APO** (protocolo nº 577933/2007), **que foi concedida em 07 de novembro de 2007 pela Superintendência de Meio Ambiente Central Metropolitana, sendo este o amparo legal pelo qual o empreendimento faz uso desde a sua emissão.**

Ou seja, 10 (anos) com uma autorização provisória que, segundo a Associação Amigos de Iracambi, foi concedida sem justificativa legal à época, fato esse que foi questionado pela ong ao longo do tempo na URC Sul de Minas, com os Secretários de Estado de Meio Ambiente José Carlos de Carvalho e Adriano Magalhães Chaves assim como junto ao MPMG, sendo que **nunca obtiveram qualquer resposta**.

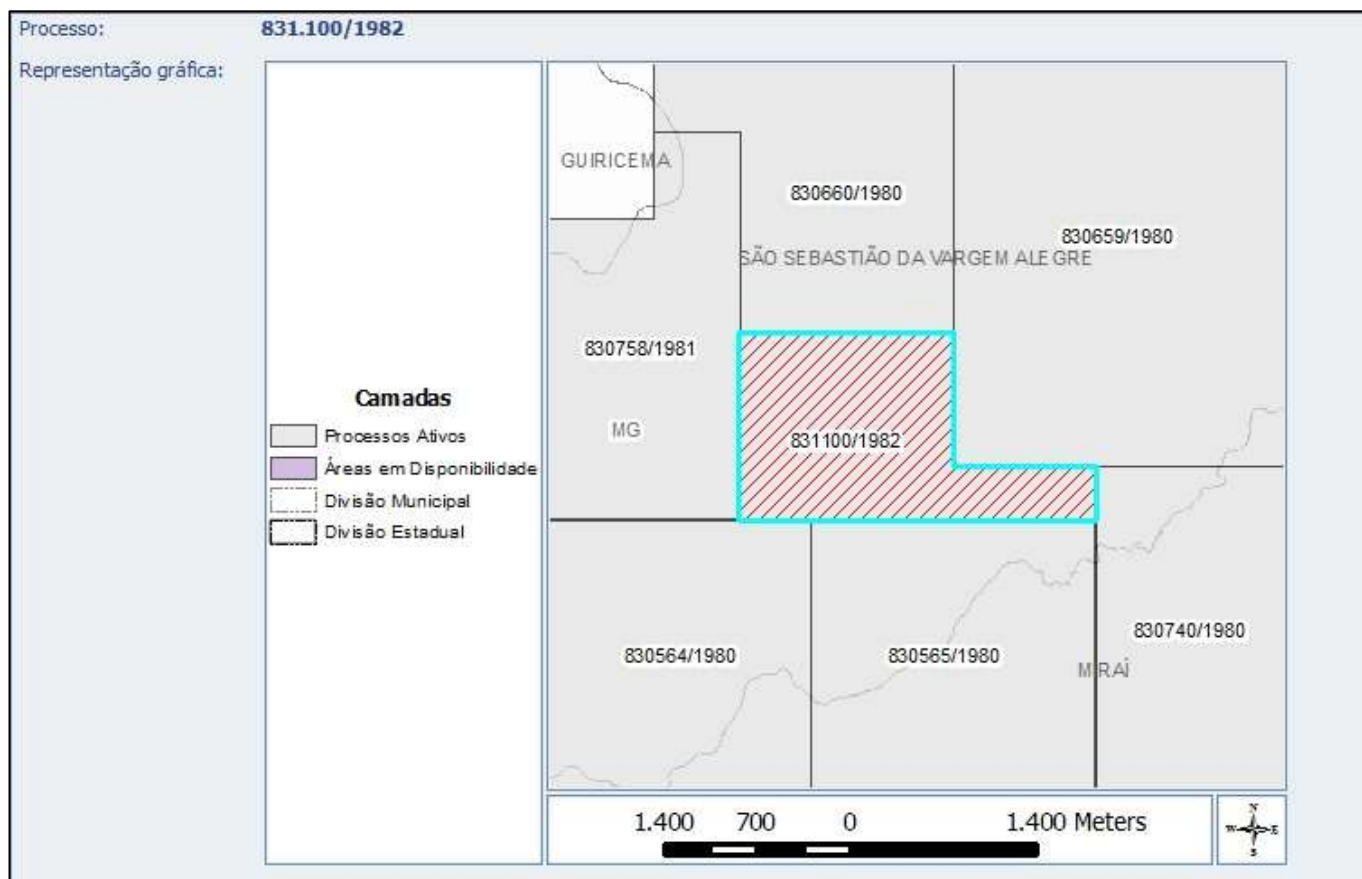
Nesse mesmo contexto, o FONASC-CBH já se manifestou quando da 6ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, na qual outra Licença de Operação (LO) da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), também no município de São Sebastião da Vargem, objeto do PA nº 00309/1996/174/2007 (DNPM 830.660/1980), foi deliberada.

No mapa abaixo se observa que os dois DNPM's são contíguos, o que configura que, além da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) ter uma Autorização Provisória de Operação (APO) com 10 (dez) anos de existência, ainda trata seus licenciamentos na região de forma fracionada.



Diante deste fato, o FONASC-CBH indaga quantos mais processos de Licença de Operação a partir de Autorizações Provisórias de Operação (APO) tão antigas serão pautados na CMI/Copam sem que sejam tratados de forma integrada e sistêmica em seus impactos.

Cabe informar que a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) está em processo de requerimento junto ao DNPM de um **Grupamento Mineiro, de nº 936013/2014, com o total de 45 (quarenta e cinco)** DNPM's. Só no entorno do DNPM **831.100/1982** objeto desta Licença de Operação (LO), 5 (cinco) dos 6 (seis) DNPM's integram esse grupamento mineiro, o que, no mínimo, indica a amplitude das pretensões da empresa em toda a região mesmo após 20 anos de exploração de bauxita. Assim, o FONASC-CBH indaga também em que momento será avaliado esse cenário no âmbito da sustentabilidade ambiental.



4. Sobre a questão hídrica

De acordo com a Associação Amigos de Iracambi, por ocasião da tramitação do PA nº 00309/1996/174/2007, apesar de 20 (vinte) anos de atividade a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) iniciou o monitoramento hídrico somente nos últimos dois anos.

Neste licenciamento existe uma informação, às página 47/48, que confirma esse fato (grifo nosso):

• O monitoramento das águas superficiais não foi especificado em forma de condicionante para este processo. No entanto, em estudos anteriores (fase de LP), como no EIA /RIMA e PCA, este monitoramento já estava previsto. Deste modo, o empreendimento apresentou os monitoramentos realizados durante a exploração que ocorreu no DNPM 831.100/1982 na vigência da APO.

[...]

Nas tabelas abaixo seguem os resultados dos monitoramentos realizados durante a exploração do corpo 233. Ressalta-se que o monitoramento apresentado não seguiu todas as ações estabelecidas no planejamento do empreendimento previsto na fase de LP. O laboratório responsável por realizar as análises do empreendimento foi o Ecoar Monitoramento Ambiental. O monitoramento apresentado ocorreu no ano de 2015, nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro.

Sobre esse monitoramento, é informado à página 48, que (grifo nosso)

Nas tabelas abaixo seguem os resultados dos monitoramentos realizados durante a exploração do corpo 233. Ressalta-se que o monitoramento apresentado não seguiu todas as ações estabelecidas no planejamento do empreendimento previsto na fase de LP. O laboratório responsável por realizar as análises do empreendimento foi o Ecoar Monitoramento Ambiental.

Considerando que essa informação não está no Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM), o Fonasc-CBH indaga se a equipe técnica responsável analisou quais as ações estabelecidas no planejamento do empreendimento previsto na fase de LP que não foram seguidas, a justificativa para tal, seus efeitos no âmbito do monitoramento como instrumento de controle ambiental e se o empreendedor foi autuado ou recebeu alguma sanção.

Indaga também a justificativa para que aspecto tão importante não fosse tratado no Parecer Único, ainda mais com um período de tempo tão longo, de 10 (dez) anos, de operação com mera autorização provisória, que permitiu ao empreendedor não apresentar o devido cumprimento de condicionantes e medidas mitigadoras referentes à LP e LI.

O Fonasc-CBH entende que monitoramento hídrico é fundamental também em lavra de bauxita, porque esta revolve muito o solo e o desloca de uma área para a outra, o que sem dúvida significa impacto. Sem esse mapeamento e monitoramento, não há como saber se determinada nascente ou curso de água secou ou diminuiu de vazão devido a essa interferência.

Assim, não é passível de aceitação que numa Licença de Operação (LO) que se pretende conceder com um prazo de mais 10 (anos) não se exija o devido monitoramento hídrico tanto em qualidade como em quantidade, já que nenhuma condicionante é colocada nesse sentido.

5. Sobre a fauna

Sobre a fauna, o Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM) informa à página 10 (grifo nosso):

A maioria das espécies enquadradas em alguma categoria de ameaça e que tiveram ocorrência para o local, estão associadas preferencialmente a ambientes florestados e muitas delas são, inclusive, dependentes destes ambientes. Estas espécies não deverão sofrer impactos significativos no momento atual, uma vez que não haverá supressão de fragmentos florestais. Considerando todos os “taxa” amostrados, o predomínio é de espécies típicas de áreas abertas, com ampla distribuição e tolerantes a variáveis graus de interferência antrópica.

Considerando que em diversos trechos do referido documento se justifica a supressão de vegetação e intervenção em APP a partir da prerrogativa de “utilidade pública” da mineração – com a qual o FONASC-CBH discorda técnica e conceitualmente – e no trecho acima deixa claro que haverá um momento “futuro” neste mesmo DNPM, esse cenário foi tratado nos estudos apresentados pelo empreendedor de modo a se verificar se será possível evitar o impacto a essas espécies enquadradas em alguma categoria de ameaça que dependem de ambientes florestados?

6. Sobre os processos erosivos e alteração das propriedades do solo

Sobre este aspecto, o Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM) informa:

Para a mitigação deste impacto será implantado sistema de drenagem baseado em estruturas de dissipação de energia, tais como curvas de nível, bancadas e poços para contenção da água pluvial, permitindo a infiltração da água no solo, evitando a erosão e o carreamento de partículas de solo para cursos d’água. As estruturas de controle e principalmente os poços de decantação serão monitorados periodicamente e passarão por limpeza para evitar transbordamento de sólidos e carreamento destes para os cursos d’água. Além disso, será também desenvolvido pelo empreendimento o plano de reabilitação das áreas mineradas que contribuirá para conservação de solo e da água, além da recomposição da vegetação. (página 16)

7. Sobre espécies da flora ameaçadas de extinção

No item 8.2, à página 31 do Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM) consta (grifo nosso):

No levantamento de 2015, foram mensurados **10 (dez) indivíduos ameaçados de extinção, destes, 9 (nove) se encontravam em fragmentos florestais presentes na área deste DNPM e 1 (um) exemplar em área de pastagem, sendo esse *Apuleia leiocarpa* (Páginas 19 e 20 do PTRF de 2015)**. Também foram identificados pela equipe técnica da SUPRAM ZM mais 02 (dois) exemplares a nível de gênero ameaçados de extinção nas áreas de pastagem, sendo 01 (um) exemplar de *Byrsonima* sp. e 01 (um) de *Psidium* sp. (Páginas 13 e 14 do Censo de 2015).

Devido à existência de corpos e acessos com sobreposição em área de Reserva Legal houve a necessidade de remodelamento dos mesmos em relação ao inicialmente proposto em 2015, com isso, em 2017, a área onde se encontrava o indivíduo de *Apuleia leiocarpa* não será requerida nesse momento. Os indivíduos *Byrsonima* sp. e *Psidium* sp. foram identificados a nível de espécie sendo *Byrsonima chrysophylla* e *Psidium guajava*, os quais não se encontram presente no anexo da Portaria do MMA nº443 de 2014.

No item 12.3.1, à página 52 do Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM), consta (grifo nosso):

Quanto às intervenções consubstanciadas no corte de exemplares arbóreos nativos isolados, cumpre-nos destacar que **o relato da análise técnica concluiu pela inexistência de exemplares da flora nativa constantes da lista oficial de espécies ameaçadas**. Mas, verifica-se a necessidade de corte de espécie imune, esta correspondente à espécie listada na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Considerando que existe uma grave contradição no próprio Parecer Único, o Fonasc-CBH indaga se há ou não espécies arbóreas ameaçadas de extinção na área deste DNPM.

8. Sobre a Reserva Legal

De acordo com a Lei 12651/2012, no Capítulo IV referente à Área de Reserva Legal, em seu Art. 12, inciso II, que trata de áreas localizadas nas demais regiões do País (grifo nosso):

§ 3º Após a implantação do CAR, **a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro**, ressalvado o previsto no art. 30.

[...]

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

No entanto, entre as condicionantes apresentadas neste processo de Licença de Operação (LO) constam as abaixo copiadas, à página 56:

11	Apresentar o Cadastro Ambiental Rural dos superficiários: 11 – Justino Brites e outros, 17 – Justino Brites, 2 - Edson Antônio Barbosa I, 12 - Edson Antônio Barbosa III, 13 – Paulo Sérgio de Souza, 16 - José Roberto de Souza, 18 - Marcio Francisco de Souza e 19 - Kriscia Latuf Caetano. Obs: informar ao órgão ambiental a data de início da lavra.	Anterior a lavra.
12	Retificar e apresentar o CAR do superficiário Alvelândia Aparecida Rodrigues e outros (5) para constar a área de RL com 20% em relação a área total retificada. Retificar e apresentar o CAR do superficiário Sebastião Luiz de oliveira II (20) para constar a área de RL da propriedade.	30 dias após a obtenção da licença.

Considerando que este processo se refere a Licença de Operação (LO), por um prazo de 10(dez) anos, o Cadastral Ambiental Rural (CAR) de todos os superficiários já deveria estar efetivado, inclusive como premissa para o PA nº 00309/1996/173/2007 estar devidamente instruído.

9. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 1262707/2017 (SIAM), da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (SUPRAM-ZM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Márcia Aparecida Pinheiro (Gestora Ambiental/Matrícula 1.364.826-6), Daniela Rodrigues (Gestora Ambiental/Matrícula 1.364.810-0) e Luciano Machado de Souza Rodrigues (Gestor Ambiental/Matrícula 1.403.710-5) e o de acordo de Leonardo Gomes Borges (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.365.433-0) e de Elias Nascimento de Aquino (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.267.876-9) foi ressaltado à página 54, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (SUPRAM-ZM), através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

10. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da

democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto e considerando que a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) **operou durante 10 (dez) anos com uma Autorização Provisória de Operação (APO) concedida pela Supram CM, sem qualquer esclarecimento das razões e da legalidade de tal situação processual e sem ser analisada e deliberada no âmbito do COPAM, assim como pelo fato de que a empresa opera suas atividades em diferentes DNPM's a partir da mesma autorização ao longo desse período, o que implica em operação de atividades de lavra sem propositura de medidas mitigadoras e compensatórias assim como de condicionantes**, manifesta-se o FONASC-CBH no sentido de que este Processo Administrativo para Exame da Licença de Operação **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** para que sejam apresentados esclarecimentos não só a respeito do empreendimento da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) na sua totalidade, nesse período de tempo, como das razões e responsáveis que justificaram tal situação que nos parece inconcebível para um empreendimento de grande porte que opera em Minas Gerais há cerca de 20 (vinte anos). Caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, registra seu voto pelo **INDEFERIMENTO** da Licença de Operação no Processo Administrativo nº 00309/1996/173/2007.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG